

TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2023.02.16.01
Processo Licitatório nº 2023.02.16.01
Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestar os serviços de adaptação da E. M. E. I. F. Manoel Coelho da Cruz para uso de tempo integral, localizada no Distrito de Campinas no Município de Iraucuba - CE, de responsabilidade da Secretaria da Educação.

Unidade Gestora: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

Município/UF: Iraucuba, Estado do Ceará.

Presente o **Processo Administrativo Nº 2023.02.16.01**, que consubstancia a **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.02.16.01**, destinado a selecionar a melhor proposta e contratar com a empresa de oferta mais vantajosa, para a Contratação de Pessoa Jurídica para prestar os serviços de adaptação da E. M. E. I. F. Manoel Coelho da Cruz, para uso de tempo integral, localizada no Distrito de Campinas no Município de Iraucuba - CE, de responsabilidade da Secretaria da Educação.

Não obstante a publicação da licitação alhures, bem como o recebimento e abertura dos envelopes de habilitação, propostas de preços, assim como julgamento do resultado das propostas, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento. O processo licitatório padece de vícios que devem ser revistos e sanados, de acordo com as razões expostas, conforme segue:

Ocorre que, no transcorrer do certame em tela o Juiz da 18ª Vara da Justiça Federal do Ceará da notificou o Município de Iraucuba acerca de Decisão Judicial no Processo nº 0800763-24.2023.4.05.8103 – AÇÃO CIVIL PUBLICA, acerca de Ação Civil Pública ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU – CE que questiona a falta de previsão de inscrição no referido conselho nas condições de qualificação técnica no certame.

A Decisão supracitada determina, liminarmente, portanto, a suspensão do processo licitatório, enquanto não alterada a cláusula do edital (Qualificação Técnica) a fim de que se permita a participação de pessoas jurídicas inscritas no CAU, devendo ser anulados todos os atos praticados após a publicação do edital objeto dos autos.



Conhecido o posicionamento do Juízo competente alhures, já transcrito, o certame fora devidamente suspenso no julgamento da fase de propostas de preços, permanecendo até a presente data.

É impeioso resaltar que, não há possibilidade legal para o cumprimento da Decisão Judicial relatada na integralidade, vez que o certame já se encontrava em fase posterior a fase de convocação, estando em fase de julgamento das propostas de preços, não sendo mais possível retornar a mencionada fase de convocação, mesmo que anulados os atos processuais posteriores a esta, portanto, não havendo mais como se retornar a fase de convocação, por vários fatores, como tempo e viabilidade processual.

Assim, mormente avaliadas as razões que embasaram a questão, entendemos por reconhecer que houve ilegalidade no devido processo licitatório, sobretudo pela impossibilidade de participação naquela licitação de empresas inscritas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que a omissão expressa, por impossibilidade de reversão no âmbito do processo licitatório, é daquelas que contamina todo o procedimento.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei 8.666/93, se constitui na forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

(Súmula nº. 346 – STF)

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou"



oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Conseqüentemente todos os atos praticados durante sua tramitação, porém sem, no entanto, observar-se o contraditório e ampla defesa, visto o processo ainda não está em fase de adjudicação.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao



licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 109, I, "c".

À Presidente da CPL para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Iraucuba/CE, 01 de setembro de 2023.


Alexandra Braga de Sousa
Secretária da Educação

